**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013522-38.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Andre Augusto Faria

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANDRÉ AUGUSTO FARIA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO -**DETRAN** e **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, alegando, em síntese, que foram instaurados Processos Administrativos objetivando cassar seu direito de dirigir, uma vez que, no período em que cumpria a suspensão, foram lançadas em seu prontuário as seguintes autuações: a) AIT nº 3C207108-1, datada de 27/07/2017 (conduzir veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado), cuja infração teria sido praticada por seu irmão, Maurício Augusto Faria; b) AIT nº 5Z027237-0, datada de 22/07/2017 (Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação), cuja infração teria sido cometida por Lourenço Serafim Papesso Filho. Afirma que não indicou o real infrator pois não teria recebido a notificação da autuação. Requer a tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos Processos Administrativos de Cassação do Direito de Dirigir ( Processos nºs 508/2017 e 527/2017).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23.

Foi deferida a tutela provisória de urgência.

Citados, os requeridos apresentaram contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de São Carlos, posto que a transferência dos pontos relativos ao AIT nº 5Z027237-0 para o nome de Lourenço Serafim Papesso Filho está fundamentada não só, mas também, na nulidade do processo administrativo nele baseado.

No mérito, os pedidos são procedentes.

Em relação ao AIT nº 3C207108-1, conforme se observa às fls. 18, o condutor, Maurício Augusto Faria, foi identificado no momento da infração, tendo o DETRAN reconhecido a procedência do pedido, a fim de que seja anulado o Processo Administrativo nº 508/2017 (fl. 40).

No concernente ao AIT nº 5Z027237-0, o autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando indicou o real infrator e houve declaração deste de que aceita a transferência da pontuação, conforme se verifica do documento de fls. 21.

É certo que, aparentemente, não fez a indicação do condutor no prazo previsto, contudo, o fez agora e isso deve ser considerado.

Consigne-se que o decurso do prazo a que alude o §7º do art. 257 do CTB, para indicação do condutor, não caracteriza decadência, ou seja, perda do direito da correta atribuição de responsabilidade. A preclusão temporal do dispositivo citado é meramente administrativa, para compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de

o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, apenas, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito e PROCEDENTES os pedidos, para o fim de declarar a nulidade dos Processos Administrativos n°s 508/2017 e 527/2017, bem como determinar a transferência da pontuação do AIT n° 5Z027237-0 para o prontuário de Lourenço Serafim Papesso Filho.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA